



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 266 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/01/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/005015/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200518158

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICO LEONARDO LTDA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL SOLICITADA PELO CONTRIBUINTE – EMISSÃO DE TERMO DE NOTIFICAÇÃO VISANDO À OPORTUNIDADE DO CONTRIBUINTE SANAR A EVENTUAL IRREGULARIDADE VERIFICADA NA AÇÃO FISCAL INSTAURADA EM RAZÃO DO PEDIDO DE BAIXA FORMULADO – IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – ART. 32 DA LEI 12.732/97 – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do extravio de documento fiscal e formulário contínuo, consistente em 01 bloco NF1 numerado tipograficamente de 353 a 700.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 169 e 177, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, IV, “k”, da Lei n.º 12.670/96.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 05 a 10.

Devidamente intimado, o Contribuinte atuado não apresentou impugnação, razão pela qual foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 11.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender evidenciada a infração noticiada na peça vestibular, e recorreu de ofício.

A parcial procedência decorreu da redução da multa – de 90 UFIRCE por documento extraviado para 50 UFIRCE por documento extraviado.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 714/2007, sugerindo a reforma da decisão parcialmente condenatória exarada pela primeira instância, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração.

A d.ª Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Na hipótese sob exame, a meu ver, a decisão singular de procedência do feito fiscal merece ser reformada, conforme o bem lançado parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Pelo que se vê dos autos, a exigência fiscal sob exame decorreu de ação fiscal realizada para fins de baixa cadastral solicitada pela própria empresa autuada, ora Recorrido.

Como se sabe, em procedimento deste *jaez*, o contribuinte apresenta espontaneamente à fiscalização os livros e documentos fiscais dos últimos 05 (cinco) anos, para que se já averiguada a regularidade fiscal de suas operações.

Na espécie, finalizada a ação fiscal e detectada qualquer irregularidade, o contribuinte é notificado para, querendo, saná-la, espontaneamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a finalidade da notificação – **propiciar ao contribuinte fiscalizado a oportunidade de sanar a irregularidade constatada pelo agente fiscal** – é certo assinalar que nela deverá constar, de forma clara e precisa, tanto a obrigação inadimplida como o modo de regularização, sob pena de não alcançar seu desiderato.

Ora, se o agente fiscal constatou a inexistência das notas fiscais indicadas no auto de infração, a notificação de baixa deveria indicar a relação das respectivas notas fiscais, para fins de apresentação, permitindo, ao contribuinte, o exercício do direito a espontaneidade quanto ao cumprimento da obrigação reclamada.

Por outro lado, não cabe, em sede de Termo de Notificação, a inserção de multa punitiva, por contrariar manifestamente o princípio da espontaneidade, pertinente ao instrumento de notificação.

Destarte, se a notificação emitida pela fiscalização não permitiu ao Recorrente a regularização da irregularidade constatada por ocasião da ação fiscal, dúvida não há quanto a sua invalidade e, por via de consequência, do lançamento fiscal que nela se baseou.

À vista do exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para o fim de modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e declarar a nulidade do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICO LEONARDO LTDA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do Recurso Oficial, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE PROCESSUAL, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2.008.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Ata da 1ª Sessão Ordinária, de 14 de janeiro de 2008.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**2ª Câmara de Julgamento**

*ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, DO ANO 2008 (DOIS MIL E OITO).*

Aos 14 (*quatorze*) dias do mês de janeiro do ano dois mil e oito (2008), às 08 (*oito*) horas e 30 (*trinta*) minutos, havendo quorum regimental, e estando presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda e os das entidades de classes empresariais, a saber: José Maria Vieira Mota, Francisca Marta de Sousa, *Sandra Maria Tavares Menezes de Castro*, Regineusa de Aguiar Miranda, Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente e o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, foi aberta a 1ª (*Primeira*) Sessão Ordinária da 2ª *Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará*, sob a Presidência do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso nº: 1/4520/2005. AI: 1/200517720, que têm como Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: RAÇÕES CARIRI INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Relator: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Ausente momentaneamente à votação, a conselheira Regineusa de Aguiar Miranda. **Processo de Recurso nº 1/5015/2005. AI: 2/200518158. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICO LEONARDO LTDA. Relator: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso oficial, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a *nulidade processual*, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta PGE. **Processo de Recurso nº: 1/5014/2005. AI: 1/200518156. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICO LEONARDO LTDA. Relatora: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso de ofício resolve, negar-lhe provimento para o fim de determinar o retorno do processo a novo julgamento sem exame das preliminares já deliberadas, a saber: 1. Em relação à nulidade com suporte no Termo de notificação: Rejeitada por maioria de votos: foram favoráveis a nulidade os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente e Francisca Marta de Sousa;

Ata da 1ª Sessão Ordinária, de 14 de janeiro de 2008.

2. Em relação à nulidade com fundamento na ausência de provas: foram contrários os conselheiros: *Sandra Maria Tavares Menezes de Castro*, Regineusa de Aguiar Miranda, José Maria Vieira Mota, Francisca Marta de Sousa, foram favoráveis os conselheiros: Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente. Em voto de Desempate, o Sr. Presidente Rejeitou a nulidade sob fundamento a que se referiu a relatora, qual seja: O Autuante, por demonstrativo de elaboração manuscrita, identifica rol de mercadorias que infere transferidas sem emissão de doc. fiscal, atestando, sem Impugnação ou Recurso, prova suficiente à omissão de saídas de mercadorias, apurada por ocasião de encerramento das atividades do estabelecimento. Nos termos da manifestação oral do representante da douta PGE, que também se manifestou contrariamente ao entendimento constante no Parecer da Consultoria Tributária, a que anteriormente adotara. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, às 10 (*dez*) horas, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no mesmo dia, às 10 (*dez*) horas e 10 (*dez*) minutos. E para constar, eu, *Fátima Elizabeth Freitas*, Secretária da 2ª Câmara em exercício, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRESIDENTE**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**

*José Maria Vieira Mota*  
**CONSELHEIRO**

*Vanessa Albuquerque Valente*  
**CONSELHEIRA**

*Francisca Marta de Sousa*  
**CONSELHEIRA**

*Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira*  
**CONSELHEIRO**

*Sandra Maria Tavares Menezes de Castro*  
**CONSELHEIRA**

*Marcelo Reis de Andrade Santos Filho*  
**CONSELHEIRO**

*Regineusa de Aguiar Miranda*  
**CONSELHEIRA**

*Ildebrando Holanda Junior*  
**CONSELHEIRO**